



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2021

Ementa: Revoga a lei nº 4384, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 1º - Fica revoga a lei nº 4384, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra Mansa, 07 de janeiro de 2021.

Luiz Antônio Furlani Filho

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de lei tem como objeto a revogação da Lei nº 4.384, de 15 de dezembro de 2014, que obriga as empresas pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta, bem como a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Barra Mansa a equiparem os veículos oficiais com rastreador via internet ou via satélite.

As razões que justificam a pleiteada revogação são eminentemente jurídicas; foi-se verificado padecer a referida lei de inconstitucionalidade material e formal. Ciente de tal problema é cabível que esta casa, no exercício da função legislativa e em observância ao princípio da autotutela, adote as medidas adequadas a sanear-lo, o que pode ser operado, aplicando-se o princípio da simetria das formas, mediante a edição de nova lei.

A citada inconstitucionalidade material reside no fato da matéria objeto da lei ser reservada ao Poder Executivo, a saber, a administração dos bens municipais, segundo consta do art. 89 da Lei Orgânica. Em outras palavras, a lei não poderia ter sido promulgada pela presidência da desta casa sem a anuência do Prefeito. Ao ser promulgada da maneira mencionada violou-se o princípio da harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da Constituição da República e no art. 7º da Constituição Estadual, aplicável no plano municipal por força do art. 7º, *caput*, da Lei Orgânica, conforme se vê abaixo:

Art. 7º – O Município de Barra Mansa reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e respeitada a soberania popular.
[...]

Art. 89 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifou-se)

Por sua vez, a inconstitucionalidade formal em questão se verifica na proposição legislativa da qual se originou a lei, que gerou um potencial aumento de despesa, porque



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

criou uma obrigação de natureza econômica, ter sido apresentada sem a comprovação de constar da lei orçamentária anual, conforme determina o art. 122, I, da Lei Orgânica. Ou seja, sem a demonstração da origem dos recursos para o custeio da obrigação econômica que criou, mediante a indicação da dotação orçamentária própria, violou-se o princípio do equilíbrio orçamentário, instituído no art. 167, I, da Constituição da República, no art. 211, I, da Constituição Estadual, aplicável no plano municipal por força do já citado art. 7º, *caput*, da Lei Orgânica, segundo pode ser visto a seguir:

Art. 122 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art. 211. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

A esse respeito, e corroborando o exposto, é farta a jurisprudência dos tribunais, sendo oportuno destacar alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA O ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO, POR MEIO FÍSICO, DE TODOS OS ATOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NELA DISCRIMINADOS E NOS PRAZOS ESTABELECIDOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. ACOLHIMENTO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ALÉM DE PROVOCAR INDEVIDO AUMENTO DE DESPESAS PELO CUSTEIO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEI. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.169/2017 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (grifou-se)¹

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO COM FINS EDUCACIONAIS E SOCIAIS, DENOMINADO “VOVÔ SABE DE MAIS”. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INDEVIDA CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA PARA A REMUNERAÇÃO DOS

¹TJ-RJ, Processo nº 0026118-18.2017.8.19.0000, Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Des. Antônio Carlos Nascimento Amado, julgado em 20/09/2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COLABORADORES E ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA MAIORES DE 60 ANOS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI Nº 5.353/2017 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. (grifou-se)²

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos. 3. Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifou-se)³

Pelo exposto, dada a relevância institucional da matéria em questão, a correção de uma lei inconstitucional, espera-se a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

²Id., Processo nº 0045549-38.2017.8.19.0000, Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Des. Antônio Carlos Nascimento Amado, julgado em 18/06/2018.

³STF, ADI 3629, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/03/2020.